



Número: **0600411-54.2024.6.17.0136**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| COLIGAÇÃO AZUL DA ESPERANÇA [REPUBLICANOS/MDB/PP/UNIÃO/PSD/AVANTE] - IATI - PE (REPRESENTANTE) | |
| | DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (ADVOGADO) |
| ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO (REPRESENTADO) | |
| CONTEXTTO PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123492050 | 30/09/2024 17:36 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600411-54.2024.6.17.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE SALOÁ PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AZUL DA ESPERANÇA [REPUBLICANOS/MDB/PP/UNIÃO/PSD/AVANTE] - IATI - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083
REPRESENTADO: CONTEXTTO PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO LTDA, ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA IRREGULAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO AZUL DA ESPERANÇA [REPUBLICANOS/MDB/PP/UNIÃO/PSD/AVANTE]** em face de **CONTEXTTO PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO LTDA e ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO**, visando, em sede liminar, suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o código PE-03791/2024, referente à eleição para o cargo de Prefeito do Município de Iati, pelo desatendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta-se, me breve síntese, que (i) a metodologia da pesquisa indica, erroneamente, o Município de Capoeiras; (ii) não estão indicados o valor e a origem dos recursos despendidos, nem juntada a nota fiscal; (iii) a coleta de dados estava prevista para os dias 28 e 29 de setembro de 2024, porém, não há notícias de que tenha se realizado; (iv) há erro na grafia do nome da candidata Maria Augusta, que consta como Maria Augusto.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, na forma do art.93, IX, da Constituição Federal.

O art.2º da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral prevê os requisitos cumulativos para o registro de pesquisas eleitorais, a se realizar até cinco dias antes da divulgação, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)



ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso em apreço, aponta-se descumprimento dos requisitos contidos nos itens II, III, VI e VIII, a comprometer a regularidade do registro.

Contudo, o exame dos dados apresentados pela representante e a consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), nesta data, não deixa margem ao reconhecimento das supostas irregularidades.

De um lado, a nota fiscal referente ao serviço encontra-se devidamente disponibilizada no sistema PesqEle, indicando como tomador do serviço ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO, 33.055.300/0001-27, que consta também como o contratante no registro geral da pesquisa, indicando-se o pagamento com recursos próprios.

D'outra banda, as divergências materiais apontadas – menção ao Município de Capoeiras e grafia incorreta do nome da candidata Maria Augusta (que consta como Maria Augusto no questionário de entrevista) – não se revelam suficientes ao comprometimento da lisura da pesquisa. Do formulário apresentado consta expressamente a indicação de que a entrevista só deve ser feita se o entrevistado for eleitor de Iati e morar no setor, revelando a destinação específica a este Município. O erro gráfico, por sua vez, encontra-se superado, porque o disco utilizado para a pesquisa estimulada apresenta o nome correto da candidata, bem como sua fotografia, afastando qualquer dúvida quanto sua identificação.

Finalmente, não há prova, ainda que mínima, da realização efetiva das entrevistas em município diverso, tampouco elementos que reforcem a informação trazida na inicial, no sentido de que não se realizaram. Convém lembrar, ainda, que se encontra em aberto o prazo para apresentação das informações complementares exigidas pelo art.2º, §7º, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que revelarão a (in)execução da pesquisa.

Nesses termos, por não se vislumbrar, neste momento, irregularidade que comprometa a higidez da pesquisa, é de reconhecer a ausência de probabilidade do direito à suspensão de sua divulgação.



Pelo exposto, ausentes os requisitos do art.300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Dê-se ciência a todos, citando-se os representados para apresentar defesa, no prazo de dois dias, na forma do art.18 da Resolução 23.608/2019 do TSE.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art.19 da Resolução 23.608/2019 do TSE, e voltem conclusos.

Saloá, data da assinatura eletrônica.

IGOR FERREIRA DOS SANTOS

Juiz da 136ª Zona Eleitoral

